

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 166/2015

Apensado PL 1.041/2015

Dá nova redação ao título do capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.906/94 de 4 de julho de 1994, para permitir a constituição da sociedade individual do advogado.

Autor: DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator: DEPUTADO WADIH DAMOUS

PARECER

(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Aelton Freitas, a presente proposta visa permitir a constituição da “sociedade individual do advogado”, pessoa jurídica com os mesmos benefícios e tratamento jurídico da sociedade de advogados.

Na justificativa, o autor sustenta que “a Lei 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se dessa alteração, porquanto regidos pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contempla a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permita a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado.” E

essa situação “gerou uma discriminação indevida, pois todos podem constituir sociedades unipessoais, menos os advogados que são regidos em lei especial”.

Foi apensado o projeto de Lei nº 1.041 de 2015 que além de dispor sobre a possibilidade de constituição de sociedade unipessoal, altera o procedimento de eleição dos membros dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadana.

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do relator Deputado Rodrigo Pacheco, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou de despesas públicas, não cabendo o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 166/2015 e do PL 1041/2015, apensado; e, no mérito, pela aprovação de ambos os referidos projetos, com substitutivo.

Tal substitutivo alterou a nomenclatura “sociedade individual do advogado” por “sociedade unipessoal de advocacia” e afastou os dispositivos referentes à realização de eleições no âmbito da OAB, por entender que “necessita de maior reflexão, sendo um assunto que não deve ser tratado conjuntamente com a criação da sociedade unipessoal de advocacia”.

É o relatório.

II – VOTO

1. Redação Original Projeto de Lei nº 166/2015

Sob o prisma da constitucionalidade formal, observou-se que a Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos

pela Constituição da República de 1988 em seus arts. 22 e 61.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta está em consonância com o disposto na Carta Magna.

Em relação ao mérito, merece prosperar, pelos fundamentos a seguir delineados.

Como bem explicitou o autor da proposta, houve discussão no âmbito doutrinário sobre a possibilidade ou não de aplicação das regras previstas no art. 980-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 12.441/11, aos profissionais da advocacia que desejassem explorar a atividade individualmente.

O referido artigo trata da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que permite ao empreendedor a possibilidade de, sozinho, explorar atividades econômicas através de sociedade empresarial com apenas um integrante.

Entendeu-se não ser possível a aplicação do referido artigo, pois as sociedades advocatícias possuem regramento próprio e são regidas pelo Estatuto da OAB e, em que pese não haver proibição no Estatuto da OAB no sentido de aplicação das normas do Código Civil aos advogados, a literalidade das novas regras trazidas pelo art. 980-A e seus parágrafos, que falam expressamente em “empresa individual de responsabilidade limitada”, inseridas no Livro II do Código Civil, “Do Direito de Empresa”, e a previsão do art. 966, § único daquele diploma dispõe que “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual”, impõe a conclusão de que, uma vez que os advogados exercem profissão intelectual, a norma que trata de empresa individual de responsabilidade não se aplicaria a eles.

Portanto, essa proposta visa adequar a legislação e possibilitar aos advogados o exercício de um instituto já previsto no Direito Civil, de forma a estimular a formalização dos advogados e o acesso aos benefícios decorrentes dessa formalização.

Importa observar que, atualmente, a legislação prevê apenas duas figuras: a) a sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB, que possui

personalidade jurídica, emite notas fiscais, mantém contabilidade e são tributadas de forma especial; b) o advogado pessoa física, que não está obrigado a manter contabilidade, não pode emitir nota fiscal e não possui tratamento equiparado à pessoa física.

Esse projeto de lei, portanto, garantirá a isonomia entre o advogado individualmente considerado e as sociedades de advogados.

Em relação aos tributos, a criação da sociedade unipessoal de advocacia permitirá ao advogado que atua sozinho aderir ao Simples Nacional, usufruindo de alíquotas tributárias mais favoráveis, além de pagamento unificado de oito impostos federais, estaduais e municipais (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS e ISS) e da contribuição previdenciária, facilitando a gestão de pequenos escritórios.

Como exemplo da redução da carga tributária, tem-se o imposto de renda, que passará dos cerca de 27% cobrados das pessoas físicas, aos cerca de 14% cobrados das sociedades.

Em decorrência da diminuição da carga tributária e suas facilidades, certamente haverá aumento na formalização desses profissionais, resultando na diminuição da sonegação tributária, e conseqüente benefício aos cofres públicos que passarão a recolher mais impostos, a ter informações mais precisas sobre os trabalhadores do setor e sobre o impacto da atividade na economia nacional.

Além disso, a sociedade individual gerará empregos, pois o advogado necessita de ser assistido por diversos profissionais, como secretárias, *office boys*, assistentes de serviços gerais e de limpeza. E haverá a formalização dos empregos já existentes, pois, com a formalização da sociedade, formalizar-se-ão também as suas contratações.

2. Projeto de Lei nº 1.041 de 2015

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto de lei observa os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à

legitimidade de iniciativa, conforme o disposto nos arts. 22 e 61 da Constituição da República de 1988.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal.

No mérito, cabe tecermos algumas considerações. No que tange à possibilidade de prestação de serviços de advocacia mediante a constituição de pessoa jurídica, composta por apenas um sócio, votamos pela aprovação, de acordo com os motivos já explanados acima.

Todavia, em relação à proposta de alteração das eleições dos membros dos órgãos da OAB, entendemos que o assunto merece ser melhor estudado e discutido no âmbito dessa Casa, sendo mais adequado tratá-lo separadamente.

3. Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação

O Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação é constitucional, dos pontos de vista formal e material, uma vez que não viola dispositivos da Carta Magna e está em consonância com o dispositivo 22 e 61 da Constituição Federal.

No mérito, merece aprovação. O referido substitutivo propõe a alteração da nomenclatura “sociedade individual do advogado” por “sociedade unipessoal de advocacia” e afasta os dispositivos referentes à realização de eleições no âmbito da OAB.

Conforme já explanado anteriormente, entendemos que deve ser aprovado os dispositivos que se referem a possibilidade de criação de sociedade de advocacia composta por um único sócio, e nos parece adequada a nomenclatura atribuída à essa sociedade no substitutivo em apreço. No que tange à retirada dos dispositivos referente a alteração das eleições no âmbito da OAB, conforme também já exposto, concordamos com o substitutivo que os afasta, por entendermos que o assunto deva ser melhor aprofundado.

Pelo exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 166/2013 e do Projeto de Lei nº**

1.041/2015, apensado, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS